PROCESSO Nº01800.09089.2017
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 24/2018
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE "CIE" NO BAIRRO DE BENEDITO BENTES,MACEIÓ/AL.
RECORRENTE: GRM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante GRM Locações Ltda, por intermédio de sua representante legal Senhora Stephane Jane Smith Melo, sócia, em face da decisão desta CPLOSE que a declarou como inabilitada na Concorrência Publica nº 24/2018.

O referido Edital e seus anexos encontra-se disponível no sítio www.maceio.al.gov.br e fisicamente toda documentação constante nos autos do processo nº 01800.09089.2017 para consulta.

DAS PRELIMINARES

Preenchendo os requisitos de admissibilidade recursal, como tempestividade, legitimidade e interesse processual pela empresa ora recorrente, passemos à análise do mérito.

DOS FATOS

A empresa recorrente impetrou o presente recurso inconformada com a decisão na qual a inabilitou por apresentar certidão positiva não atendendo o item 8.11.8, alínea "a" do Edital.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a empresa ora recorrente a reforma da decisão, provendo do presente recurso para participação na fase da habilitação.

DA REANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa recorrente está registrada na Junta Comercial como Empresa de Pequeno Porte e que por essa razão, de fato, não poderia ser inabilitada, haja vista que o próprio edital no item 8.13, "a.4", diz, *in verbis:*

> *"[...]*
>
> *8.13 DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA*
>
> *[...]*
>
> *a.4) As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, observando-se, ainda, no caso de serem consagradas vencedoras o seguinte:*

> *a.4.1) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal da Microempresa ou EPP vencedora do certame, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, tudo nos termos do capítulo V da Lei Complementar 123/2006, e ainda nos termos do art. 27 e 29 da Lei 8.666/93; O termo inicial para contagem do prazo sobredito corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame. [...]"* Grifos nosso.

Desta forma, constata-se que houve um vício no julgamento realizado por esta Comissão e que ainda que a empresa participante não houvesse interposto recurso, a referida decisão seria reformada, por tratar-se de norma positivada (Lei Complementar nº 123/2006) e ainda constante no próprio instrumento convocatório e por ter a Administração Pública o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-los diretamente, de acordo com o art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99:

> "*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."* Grifos nosso.

Assim sendo, esta Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, instituída pela Lei Municipal nº 6.132/2012, com base no art. 53, da Lei Federal nº 9.784/1999 e na Súmula nº 473 do STF, dá PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão anteriormente proferida, declarando a empresa GRM LOCAÇÕES LTDA. EPP HABILITADA.

Maceió, 05 de setembro de 2018.

Lenira Caldas Lessa Nascimento
Matrícula nº 939969-0
Presidente da CPLOSE